



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 243 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1989.

Institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Estado, o Vale-Transporte destinado a custear parte das despesas de deslocamento do servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público e urbano, na forma da Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87 e Decreto nº 92.180/85.

Art. 2º - A aquisição e distribuição do Vale-Transporte será de responsabilidade das respectivas Secretarias.

Art. 3º - O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico.

Art. 4º - Aplica-se o disposto desta Lei aos servidores integrantes dos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, pessoal federal colocados à disposição do Estado, bem como os da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 5º - Os custos financeiros mencionados no artigo 3º desta Lei ficarão a cargo dos respectivos Poderes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Publicado no Diário Oficial  
nº 1913 de dia 06/11/89



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamenta  
rá esta Lei no prazo de 30 ( trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na da  
ta de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô  
nia, em 01 de novembro de 1989, 101º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador